



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4293 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 050.00032/2020-17
INTERESSADO:

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº /20 – CUTHAB

Dispõe sobre a paralisação de processos de privatização a serem realizados pela administração pública municipal até doze meses após o fim do estado de calamidade pública decorrente da Pandemia de Covid-19.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de lei em epígrafe, de autoria do Vereador Roberto Robaina. Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a paralisação de processos de privatização a serem realizados pela administração pública municipal até doze meses após o fim do estado de calamidade pública decorrente da Pandemia de Covid-19.

Apresentado pelo Vereador, o Projeto de Lei, após tramitar na Seção de Comissões desta Câmara, com fundamento art. 35, inciso I, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, veio encaminhado à CUTHAB, para apreciação no âmbito das Comissões Permanentes.

O Projeto de Lei teve Parecer Favorável do Vereador Marcio Bins Ely no âmbito da CCJ rejeitado pela maioria de seus membros. Diante disto foi encaminhado ao Vereador Ricardo Gomes que deu parecer apontando a existência de óbice a tramitação, parecer este acolhido por maioria na CCJ.

A CEFOR também opinou pela existência de óbice a tramitação do Projeto. É o relatório.

No que respeita a esta CUTHAB, como referido anteriormente, o exame deve ocorrer sob a estrita ótica das competências previstas no artigo 35, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa de Porto Alegre.

O Parecer da CCJ alega óbice a tramitação do Projeto, aduzindo que *“não pode esta Câmara de Vereadores dispor acerca dos atos internos próprios da gestão pública do Poder Executivo Municipal. Bem entendidos aí, atos de gestão e atos administrativos em conformidade como ordenamento jurídico Pátrio. Rã, a suspensão de processos administrativos tendentes a promover desestatização no Poder Executivo não é matéria de competência desta Casa, sob pena de estarmos invadindo a seara de competência privativa do Chefe do Executivo.”*

Sem razão a Comissão.

Quanto à competência da Câmara, cumpre dizer que o artigo 55 da Lei Orgânica do Município estabelece a competência da Câmara Municipal, determinando:

“Cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.”

Portanto esta Casa tem competência para legislar sobre o tema, de forma suplementar a legislação federal e estadual.

Quanto ao mérito do Projeto ressalta-se que estamos em meio a uma pandemia que tem afetado não só a saúde da população do Município como sua renda, o que faz com que a população mais necessitada busque todo tipo de serviços e ajuda do Poder Público. Não é o momento para entregar serviços essenciais a iniciativa privada.

Ademais, o serviço público tem como princípio sua continuidade, não podendo ser interrompido ou descontinuado em meio a uma pandemia. Neste sentido destaca-se um trecho do brilhante Parecer do Vereador Marcio BIns Ely que infelizmente foi rejeitado pela maioria da CCJ:

“O princípio da continuidade do serviço público, como é de se depreender, significa que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico, em razão das necessidades de determinada coletividade. Como a qualificação, por lei, de determinadas atividades como serviços públicos tem o condão de retirá-las do domínio econômico por afigurarem-se imprescindíveis à coletividade – motivo pelo qual sua titularidade passar a ser do Estado e conseqüentemente o seu regime jurídico norteador, regime de direito público – devem as mesmas ser contínuas, consistindo tal dever em um dos princípios jurídicos próprios desse regime, qual seja o princípio da continuidade.

Seu surgimento, como já mencionado, se deu na França, pela sistematização feita por Louis Rolland de premissas obrigatórias para os serviços públicos conhecidas como “Leis de Rolland”. Segundo Gilles J. Guglielmi, hoje, na França, possui valor constitucional pois:

“O princípio da continuidade dos serviços públicos é a versão administrativa do princípio da continuidade do Estado. Para a teoria do serviço público que não considerava o Estado senão como um feixe de serviços público, o valor deste princípio é fundamental. Hoje, o princípio da continuidade dos serviços públicos é um princípio com valor constitucional. O Conselho de Estado igualmente sublinhou sua importância qualificando-o como ‘princípio fundamental, o que significa, certamente, que se trata de um princípio geral do direito’.

Segundo Georges Vedel, se uma atividade foi elevada à categoria de serviço público apresenta uma característica particularmente imperiosas para a vida nacional ou para a vida local, de modo que se impõe que o serviço funcione a qualquer preço. O professor francês ainda enumerou algumas aplicações deste princípio tais como:

“1a. A continuidade do serviço público supõe, em primeiro lugar, o funcionamento pontual e regular do serviço;

2a. Quando a Administração a assegura a gestão do serviço como regra, é ilegal que interrompa o serviço, exceto por força maior;

Referido princípio decorre da indisponibilidade, pela Administração Pública, do interesse público uma das colunas de sustentação ou sobre princípios do regime jurídico administrativo.

Nosso ordenamento jurídico contemplou-o, como não poderia deixar de ser, ante a imprescindibilidade das atividades nele positivadas como serviços públicos, por meio do dever constitucional de manter serviço adequado – previsto no art. 175, IV, da Constituição da República – cuja regulamentação acabou por englobá-lo juntamente com outros princípios jurídicos norteadores da prestação dos serviços públicos, consoante já explanado supra. No plano infraconstitucional como já ressaltamos em tópico supra, o art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995 definiu-o como uma das características do serviço adequado e o seu art. art. 7º, I assim dispôs:

“Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado”.

Ainda no plano infraconstitucional, o princípio da continuidade do serviço público foi ainda positivado no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) promulgado em obediência aos art. 5º, XXXII,¹¹ e 170, V,¹² da Constituição da República, nos seus art. 6º, X e 22 que assim determinam:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

(...)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio da continuidade do serviço público significa “a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido”. Para esse jurista trata-se de “um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho de atividade administrativa” que, por sua vez deriva do princípio fundamental da “indisponibilidade, para a Administração, dos interesses públicos”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que em decorrência deste princípio, o serviço público não pode parar, tendo especial aplicação com relação aos contratos administrativos e ao exercício da função pública, trazendo diversas consequências aos contratos administrativos como a aplicação da teoria da imprevisão, a inaplicabilidade da exceptio nom adimpleti contractus contra a Administração (hoje mitigada) e o reconhecimento de prerrogativas à Administração como a encampação da concessão de serviços públicos.” “

Ademais, a pandemia do COVID-19 representa um desafio sem precedentes para a sociedade global. Em todo o mundo, bilhões de pessoas são afetadas por uma das piores crises de saúde da história. Como resposta imediata, muitos governos estão adotando medidas para conter a pandemia, como distanciamento social, restrições de viagens, fechamento de fronteiras e interrupções nas transações comerciais. Com a queda na demanda de bens e serviços, a economia global foi severamente afetada. Possivelmente, teremos que enfrentar uma recessão generalizada, uma severa crise socioeconômica que atingirá muito mais intensamente os países em desenvolvimento. A história nos ensina que períodos de crise são um excelente momento para quem compra e um péssimo para quem vende!

Assim é um péssimo momento para o governo municipal vender seus ativos.

No mesmo sentido os deputados [Enio Verri - PT/PR](#), [Perpétua Almeida - PCdoB/AC](#), [Fernanda Melchionna - PSOL/RS](#), [Joenia Wapichana - REDE/RR dentre outros](#) apresentaram na Câmara Federal o projeto de lei 2715/2020 que Dispõe sobre a paralisação de processos de desestatização e desinvestimentos realizados pela

Administração Pública até doze meses após o fim do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e dá outras providências.

Por todo o exposto, considerando a relevância do Projeto de Lei e não havendo óbice de natureza jurídica, este relator manifesta-se pela sua **aprovação**.

Sala de Reuniões, 11 de setembro de 2020.

Vereador Paulinho Motorista

Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Alves dos Santos, Vereador**, em 14/09/2020, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0165488** e o código CRC **0B64399C**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 038/20 – CUTHAB** contido no doc 0165488 (SEI nº 050.00032/2020-17 – Proc. nº 0184/20 – PLL nº 076/20), de autoria do vereador Paulinho Motorista, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **03 de novembro de 2020**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto.

Vereador Roberto Robaina – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Professor Wambert – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Dr. Goulart: **NÃO VOTOU**

Vereadora Karen Santos: **FAVORÁVEL**

Vereador Paulinho Motorista: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 03/11/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0177201** e o código CRC **AD83F904**.